

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 024/2021

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021/PMC**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

**Matéria:** Análise sobre a possibilidade de inexigibilidade nos termos do art. 25, II da lei 8666/93.

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA JURÍDICA PARA REGULARIZAÇÃO DAS DIVERSAS SITUAÇÕES JUNTO AO SIAF, PARA ATENDER OS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, por um período de 12 (doze) meses, referente Inexigibilidade de Licitação, conforme especificações constantes nos autos.

É o que há de mais relevante para relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Pois bem. Nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviços que atendam aos requisitos de



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

singularidade e notória especialização, de maneira a atender as necessidades da Administração pública.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios, vê-se, em análise à justificativa apresentada que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestado por advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (ex: menor preço).

No caso concreto o profissional informa que já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos pertencentes ao Estado do Pará, sendo eles: Prefeitura Municipal de Benevides, Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá, Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, além de currículo profissional e diversas decisões favoráveis aos entes que prestou serviços

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços jurídicos que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício do profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviço.

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.

Com efeito, os serviços advocatícios e jurídicos são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que são considerados únicos e pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*, e ainda, que a contratação é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância politico-administrativa, como é o caso da prestação dos serviços em comento.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Indo adiante, vale tratar acerca da notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, delimitada no §1º do artigo supra, vejamos:

*§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, emparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

No caso em análise, observa-se que a empresa habilitada anexou atestados de capacidade técnica, com notória especialização decorrente das experiências anteriores, documentos estes que entendo suficientes para qualificá-la, como detentora de notória especialização nos termos da legislação supra.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

**Art. 26.** *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.*

Nesse contexto, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Constam dos autos solicitação para abertura do processo, proposta comercial, constituição da sociedade unipessoal de advocacia, inscrição estadual, atestado de capacidade técnica, demonstrando a prestação do serviço objeto da contratação, Dotação Orçamentária, autorização do gestor, Portaria da CPL, Termo de Reconhecimento e Ratificação e Justificativa de inexigibilidade.

Também foi juntado aos autos a Minuta do Contrato, atendendo aos ditames da lei.

Desta feita, contemplando as documentações que instruem os presentes autos, observa-se que o procedimento licitatório está revestido de legalidade para contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, III e V e art. 26 da Lei 8666/93, uma vez atendidos os requisitos legais impostos, como é o caso dos autos.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

### CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no trâmite do Processo de Inexigibilidade Nº 004/2021 e referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA JURÍDICA PARA REGULARIZAÇÃO DAS DIVERSAS SITUAÇÕES JUNTO AO SIAF, PARA ATENDER



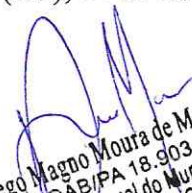


## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, pelo período de 12 (doze) meses considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação específica, tendo em vista que os documentos estarão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame,

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 14 de Janeiro de 2021.

  
Diego Magno Moura de Moraes  
OAB/PA 18.903  
Procurador Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Castanhal

